



Limoeiro do Norte/CE, 03 de setembro de 2025.

MENSAGEM N° 047/2025

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

DESPACHADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA
04 SET. 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

Temos a honra de submeter à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação do serviço de entrega domiciliar de medicamentos pela Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, no Município de Limoeiro do Norte/CE, e dá outras providências.*

A matéria do Projeto de Lei em anexo, é resultado do Projeto de Indicação advindo dessa Casa Legislativa.

As justificativas para o envio da matéria, já foram apresentadas quando da apresentação do respectivo Projeto de Indicação que são as seguintes:

“O presente Projeto de Indicação tem por objetivo sugerir, no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) de Limoeiro do Norte, a criação do serviço de entrega domiciliar de medicamentos, como estratégia de promoção do acesso equitativo aos insumos farmacêuticos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de uma medida que visa atender, prioritariamente, pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), vinculado ao programa Melhor em Casa, conforme regulamentação vigente e critérios técnicos do referido serviço, bem como pacientes acamados cuja condição de vulnerabilidade social e/ou econômica seja constatada por visita técnica de profissional da assistência social, especialmente nos casos de pacientes de alto custo que necessitem do serviço.

Ao garantir que esses pacientes recebam seus medicamentos no domicílio, o município assegura maior adesão ao tratamento, reduz os riscos de descontinuidade terapêutica e contribui significativamente para a prevenção de complicações clínicas e hospitalizações evitáveis.

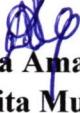
O serviço de entrega domiciliar representa ainda uma ação concreta de humanização da saúde pública, ao reconhecer as dificuldades reais enfrentadas por muitos cidadãos para se



deslocarem até os pontos de distribuição. A iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade do SUS, além de demonstrar uma gestão mais eficiente e inclusiva da assistência farmacêutica.

A criação deste serviço, além de inovadora no contexto municipal, pode ser implementada com racionalidade e planejamento, aproveitando a estrutura já existente da CAF e contando com o apoio de equipes multidisciplinares, agentes comunitários de saúde e outros parceiros institucionais. Dessa forma, a aprovação desta proposta é fundamental para fortalecer a política municipal de saúde e garantir que o direito ao acesso a medicamentos seja efetivado de forma digna, segura e justa para todos os cidadãos de Limoeiro do Norte.”

Atenciosamente,


Dilmara Amaral Silva
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N.º 88, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do serviço de entrega domiciliar de medicamentos pela Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, no Município de Limoeiro do Norte/CE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, o serviço de **entrega domiciliar de medicamentos** de uso contínuo e/ou controlado, disponibilizados pelo SUS, no município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei tem por finalidade garantir o acesso aos medicamentos para os usuários que, por motivos de saúde, idade avançada ou deficiência, tenham dificuldade de locomoção até a CAF.

Art. 3º Terão direito ao serviço de entrega domiciliar os seguintes usuários:

I – Pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), vinculado ao programa Melhor em Casa, conforme regulamentação vigente e critérios técnicos do referido serviço.

II – Pacientes acamados, cuja condição de vulnerabilidade social e/ou econômica seja constatada por visita técnica de profissional da assistência social, especialmente nos casos de pacientes de alto custo que necessitem do serviço.

Art. 4º A entrega será realizada por equipe designada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser utilizada frota própria ou terceirizada.

Parágrafo único. A entrega poderá ocorrer mensalmente ou conforme cronograma previamente definido e comunicado ao paciente ou responsável.

Art. 5º O cadastramento dos beneficiários será feito junto à CAF, mediante apresentação de:

I – Documento de identidade e CPF do paciente ou responsável;



- II – Comprovante de residência atualizado;
- III – Laudo médico comprovando a condição de saúde, quando aplicável;
- IV – Prescrição médica atualizada do(s) medicamento(s) de uso contínuo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e organizações não governamentais, para viabilizar e ampliar o alcance do serviço.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 03 de setembro de 2025.


DILMARA AMARAL SILVA,
Prefeita Municipal